

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator

Trata o presente de Relatório Preliminar do Acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 001/2020-SMS.G/CPCSS, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, que tem por objeto a seleção de Organização Social, qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 14.132/2006, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.858/2011, para celebrar Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde PERUS, no Município de São Paulo (SEI nº. 6018.2019/0050299-7 - Valor máximo estimado: R\$ 126.135.478,24 correspondentes ao valor total das despesas de custeio para 12 meses de execução contratual).

O Edital foi divulgado no DOC em 10.01.20 e a sessão inaugural da Chamada Pública para abertura dos envelopes está marcada para o dia 23.01.20, às 9 horas, ressaltando, conforme relatório inicial de auditoria, que a designação da data não atende o prazo não inferior a 15 (quinze) dias, previsto no art. 25, §1º, do DM 52.858/2011.

No relatório de acompanhamento de edital (Peça 6), a equipe de auditoria assim concluiu:

“4. CONCLUSÃO

Concluimos que o procedimento de Chamada Pública, Edital nº 001/2020-SMS.G/CPCSS, **não reúne condições de prosseguimento**, pois apresenta as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

- 4.1.** Data-limite para apresentação dos programas de trabalho inferior a 15 (quinze) dias contados da publicação do edital de Chamamento Público no Diário Oficial da Cidade, em infringência ao art. 25, §1º, do DM 52.858/2011. (subitem 3.3.1);

- 4.2.** A justificativa para o uso do Chamamento Público em detrimento da gestão direta é insuficiente e frágil (subitem 3.3.2);
- 4.3.** Não restaram esclarecidos no processo administrativo os motivos e a vantajosidade de a Organização Social contratada no CG nº R 004/2015 deixar de gerenciar apenas uma das regiões contempladas no chamamento anterior e na contratação decorrente vigente, mantendo o gerenciamento da outra (subitem 3.3.2).
- 4.4.** Apesar de o Edital já ter sido publicado no Diário Oficial, não se encontra nos autos evidência de constituição da Comissão de Avaliação, e tampouco da análise da minuta do Contrato de Gestão por tal comissão, em infringência aos arts. 19 e 20 do DM 52.858/2011 (subitem 3.3.3);
- 4.5.** O item 6.1 do Edital aponta Comissão Especial de Seleção diversa para o certame, maculando o estabelecido na Portaria nº 001/2020-SMS.G (subitem 3.3.4);
- 4.6.** Ausência de clareza quanto aos bens ou equipamentos destinados à atividade em infringência ao art. 25, I, do DM nº 52.858/2011 (subitem 3.3.5);
- 4.7.** Ausência de metas de produção, metas de qualidade e indicadores em infringência ao art. 25, I, do DM nº 52.858/2011 e à própria essência do instituto “Contrato de Gestão” (subitem 3.3.5);
- 4.8.** Não consta nos autos do processo administrativo nº 6018.2019/0050299-7 a relação de entidades qualificadas para a área objeto da parceria, em infringência ao disposto no art. 24, §1º, I, do DM nº 52.858/2011 (subitem 3.3.6);
- 4.9.** O plano orçamentário de custeio e investimento apresentado no Anexo IV do Edital (fl. 39 da Peça 4) não contempla a composição detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados através do presente Chamamento Público, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93. (subitem 3.3.7);
- 4.10.** Os índices adotados não foram justificados no processo administrativo e não comprovam, por si só, a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o inciso II

e o § 1º do art. 27 do DM 52.858/11. (subitem 3.3.8);

- 4.11.** A estimativa orçamentária encontra-se frágil, não tendo sido apresentadas evidências de que reflete o real valor de mercado (subitem 3.3.9);
- 4.12.** Fragilidade na definição do conteúdo dos atestados e/ou certificados a serem apresentados para comprovação da experiência anterior (subitem 3.3.10);
- 4.13.** Previsão de análise do Plano de Trabalho atrelada, unicamente, ao critério de desclassificação e não ao critério de julgamento, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/2011 (subitem 3.3.11);
- 4.14.** A forma de avaliação de experiência apresentada no Edital não se mostra adequada a atribuir a justa pontuação de acordo com o tempo de experiência apresentado pelas Entidades. (subitem 3.3.12.a);
- 4.15.** Os valores apresentados no item 8.2.2, alínea “a”, do Edital são diversos dos contidos na tabela constante no item 8.2.2.1 (subitem 3.3.12.b);
- 4.16.** A pontuação relativa a avaliação de documento técnico, nos termos apresentados no Edital, será obtida pela simples apresentação dos documentos, na medida em que não há previsão de avaliação do conteúdo, o que se mostra desarrazoado (subitem 3.3.12.b);
- 4.17.** No item 8.2.2.3 do Edital, a fórmula correta seria: $NPT = \{(\text{Pontuação total da experiência} + \text{Pontuação total do documento técnico da instituição em análise}) / \text{Maior pontuação técnica atribuída dentre os participantes}\} \times 100$. (subitem 3.3.12.c);
- 4.18.** Quanto ao item 8.3 do Edital, não há nos autos justificativa para a utilização dos percentuais de 70% para a pontuação técnica e 30% para a proposta financeira. (subitem 3.3.12.e);
- 4.19.** Não consta do Edital exigência de que as equipes de trabalho demonstradas no Anexo V sejam consideradas como quantidade mínima de profissionais na elaboração das Propostas Financeiras das entidades e que sejam as quantidades consideradas para fins de desconto pela não manutenção de equipe mínima, além de não haver justificativa para a quantidade de profissionais propostos por unidade (subitem 3.3.13);

- 4.20.** Falta de informações e de detalhamento sobre os processos de integração territorial entre os equipamentos de saúde e equipes na região, previstos na item 4.1.2.4 da Minuta de Contrato (subitem 3.3.14);
- 4.21.** A minuta de Contrato de Gestão não prevê prazo para recomposição das equipes mínimas ou sanção pelo seu descumprimento (subitem 3.3.13).
- 4.22.** Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal (subitem 3.3.15);
- 4.23.** Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas. (subitem 3.3.15);
- 4.24.** Inadequação da cláusula 10.2.5, devido à ausência de desconto para o descumprimento de metas de produção decorrente do não cumprimento da equipe mínima (subitem 3.3.15);
- 4.25.** Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 10.2.6 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (subitem 3.3.15);
- 4.26.** A Cláusula 5.4 da Minuta do Contrato excepciona a regra de repasse mensal prevista na Cláusula 5.3 (subitem 3.3.16);
- 4.27.** Incongruência entre o número de dotação apresentado no Edital e o apresentado no despacho Autorizatório e no documento SEI nº 024673643 (subitem 3.3.17);
- 4.28.** Ausência de Nota de Reserva dos valores necessários à cobertura das despesas contratuais, em infringência ao disposto no art. 5º, II, do Decreto Municipal nº 59.171/2020 (subitem 3.3.17);
- 4.29.** Ausência de assinatura no Edital publicado, em infringência ao art. 40, §1º, da Lei 8.666/93

(subitem 3.3.18);

Demais infringências/impropriedades constatadas:

4.30. O edital apresenta incongruências em seu texto (letras “a” a “f” do subitem 3.3.19).”

Diante do exposto, endossando a conclusão alcançada, submetemos o presente às deliberações de Vossa Excelência.

Em 21.01.20

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV